

Introdução

Inicialmente, esta pesquisa fará uma análise dos Direitos Humanos, da Universalização e Internacionalização dos mesmos, destacando-se o multiculturalismo e os questionamentos feitos acerca dos Direitos Humanos Universais, tendo como objeto de estudo o Sistema Regional Africano de Proteção dos Direitos Humanos.

A pesquisa possui como objetivo a compreensão - a partir de diferentes formas de interpretação das desigualdades, das injustiças e das graves violações de direitos humanos no continente africano, através da compreensão do Sistema Africano de Direitos Humanos.

Para analisar o difícil cenário do continente africano, com todas as suas facetas, vários questionamentos surgem e sugerem uma abordagem mais intensa para compreender o problema de pesquisa, sendo assim: diante de tantos anos de atrocidades e barbáries em toda a África, no que se refere às violações de direitos humanos, estes estão relacionadas com as dificuldades do continente africano em monitorar o sistema de proteção ou são consequências de uma sociedade vulnerável?

O presente artigo também abordará o Sistema Africano de Direitos Humanos, como forma recente de analisar esses direitos e julgar os casos propostos na Corte Africana, onde em um determinado momento, será comparado com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Foram feitas pesquisas bibliográficas e consulta às decisões da Corte Africana; o método utilizado foi o dedutivo para a confecção do estudo do Sistema Africano de Direitos Humanos.

1. Direitos Humanos: internacionalização, universalismo e multiculturalismo

A Segunda Guerra Mundial, diante de tantas atrocidades, surge como um marco importante para os Direitos Humanos ao destacar a pessoa humana como sujeito de Direito Internacional. Em 1945, com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) e novas regulamentações no cenário internacional, o indivíduo passa a ser um ente universal, onde todos adquirem uma igualdade no que se refere aos Direitos Humanos.

O Pós II Guerra foi marcado pela criação da ONU e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que mudou o *status* desses Direitos. Segundo Piovesan (2010, p. 122):

A Declaração Universal de 1948, ao introduzir a concepção contemporânea de direitos humanos, foi o marco da criação do chamado “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, que é um sistema jurídico normativo de alcance internacional com objetivo de proteger os direitos humanos, especialmente quando as instituições nacionais são omissas ou falhas na proteção desses mesmos direitos.

No entanto, com todas as ideias de Universalização dos Direitos Humanos e do surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, quando se trata do momento atual, é difícil abranger tantos questionamentos acerca da ideia do que se compreende como universal, diante do multiculturalismo, além de internacionalizar esses direitos, que teoricamente são universais, são movimentos diferentes.

A internacionalização da temática dos direitos humanos se firma, na edição da Carta de São Francisco de 1945 que expressa o dever de promoção de direitos humanos por parte dos Estados signatários e se estrutura como um dos pilares da ONU, antes denominada Liga das Nações e que surge naquele momento com nova nomenclatura. Ainda, no preâmbulo da Carta, “reafirma-se a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos de homens e mulheres. Os artigos 55 e 56, por seu turno, explicitam o dever de todos os Estados de promover os direitos humanos” (Ramos, 2022, p.13). Com base nos ensinamentos de Ramos, esse documento foi o primeiro em alcance universal, o qual reconhece e registra os direitos humanos, declarando obrigações dos Estados acerca da dignidade e o valor de todos.

Essa internacionalização dos direitos humanos acaba por admitir formalmente o universalismo desses direitos, admitido e disseminado pelos Estados, ao admitir os documentos do Pós II Guerra. Ainda, interessante comparar que o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama o propósito de promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais “pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos”.

Ao afirmar essa universalidade, surge a noção de que vem a partir da ideia ocidental, conforme explica Pannikar (2004, p. 208):

Se o conceito de Direitos Humanos Universais não é exclusivamente ocidental, seria difícil negar que muitas culturas o deixaram passar dessa forma, mais uma vez, fazendo surgir uma impressão indiscutível superioridade da cultura ocidental. Não há qualquer problema em admitirmos uma hierarquia de culturas, mas não se pode tomar essa ordem hierárquica como ponto de partida, e um dos lados não podem por conta própria, definir os critérios necessários para seu estabelecimento.

De acordo com a análise da hermenêutica diatópica¹ e sua perspectiva intercultural na visão de Panikkar, bem como as ideias de Herrera Flores e Boaventura de Souza Santos, urge a necessidade de considerar a possibilidade de reescrever os Direitos Humanos.

¹ Considerar-se-á a viabilidade da utilização destes instrumentos para a promoção do diálogo intercultural com vistas à efetivação da universalidade dos Direitos Humanos, e como uma alternativa para conter a ideia de hegemonia ocidental. Se, por um lado, a concepção hegemônica dos Direitos Humanos é uma expressão da hegemonia ocidental, por outro lado esta percepção por parte das culturas não ocidentais está na raiz da crise entre

De forma pontual, Piovesan, quando afirma a Declaração de 1948 é marco para uma concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Ainda, Piovesan (2024, p. 25) explica que:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

A autora destaca que é essa força da Declaração de 1948 que confere lastro axiológico e valor a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (Piovesan, 2024). Para compreender esse processo é importante destacar que a universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos.

Dessa forma, explica e (re) constrói a ideia de que a Declaração de 1948 é um documento para compreender a sociedade da época e um documento constituído no Pós Segunda Guerra para proteção dos indivíduos vítimas das violações. Para abarcar os Direitos Humanos requer, necessariamente, uma percepção dessa complexidade para além das normas e do legalismo vigente (Priner *et al.*, 2018, p. 264).

Há quem justifique que os Direitos Humanos surgiram cerca de VIII a.C. (Comparato, 2024), que percorreram um longo caminho evolutivo e surgiram de vários pensadores (Locke, Rousseau e Montesquieu) em uma ideia de pontuar a presença do indivíduo possuidor de deveres e direitos, dentro de um contexto de cidadania, necessidades de direitos-deveres, igualdade, democracia. Flávia Piovesan com um olhar histórico, afirma que a definição de Direitos Humanos aponta a uma pluralidade de significados e, considerando essa pluralidade, opta pela concepção contemporânea desses direitos que foram introduzidos há anos, com a Declaração de 1948 e reiterada pela Declaração de Viena, de 1993. Em uma visão geral, a partir de vários autores, Piovesan (2024, p. 23) analisa:

Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução³. Refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. No dizer de Joaquín Herrera Flores, os direitos humanos compõem uma racionalidade de

estas duas modalidades de culturas, fazendo-se necessário, para a transposição do abismo que as separa, a efetivação de um diálogo compreensivo entre estes dois universos culturais, com todas as suas peculiaridades, valores, tradições, formas de organização, etc. Neste sentido, faz-se necessária uma reconstrução epistemológica dos direitos humanos, de forma que sejam a expressão das tradições e dos valores das várias culturas mundiais, e possam, portanto, serem de forma legítima denominados “Direitos Humanos” e adjetivados como universais, segundo Pannikar (2004).

resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam, nesse sentido, uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana.

Hannah Arendt constrói através das suas ideias e vivências pós Holocausto, uma ideia de que os Direitos Humanos devem ser reconstruídos e refeitos na medida do processo de evolução. Herrera Flores (2009) traz a questão de que os direitos virão após as lutas, algumas vezes essas lutas poderão se apoiar em sistemas de garantias já formalizados. Ainda Herrera Flores (2009, p. 31), “só direitos humanos seriam os resultados sempre provisórios da luta social pela dignidade. Entende-se por dignidade não o simples acesso aos bens, mas que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado”, ou seja, que o acesso aos bens seja justo, para evitar que alguns possuam posições privilegiadas e outros fiquem em uma situação de opressão e subordinação, aumentando a situação de desigualdade e ausência de Direitos Humanos.

A Conferência de Viena, de 1993, vem para consagrar Direitos Humanos e firmar os princípios da universalidade, indivisibilidade, interdependência e interrelacionariedade, deixando nítido que além das particularidades nacionais e regionais não poderão ser toleradas para violações de Direitos Humanos (Mazzuoli, 2021, p. 814).

É importante destacar que mesmo diante das posições doutrinárias, o questionamento do relativismo e universalismo é intenso e importante, quando se tratar, também, do continente Africano e todas as suas nuances.

Assim, para Mazzuoli (2021, p. 814) “o relativismo cultural não pode ser invocado para justificar violações a direitos humanos. A tese universalista, segundo a qual se deve ter um padrão mínimo de dignidade, independente da cultura dos povos”. Ainda, para o autor, os dispositivos da Declaração de 1948 devem ser considerados para todos os países, já que a mesma é junção de valores que cristalizam padrões universais de tolerância e respeito para que, assim, os indivíduos possam viver em sociedade.

É compreensível que existam múltiplos entendimentos a partir da ideia clássica de Direitos Humanos e diante de diversas versões de Direitos Humanos críticos, onde surgem muitos questionamentos e ponderações, mas os Direitos Humanos devem ser percebidos através de uma ideia de igualdade, de busca de uma equidade jurídico-social que atenda aos anseios do ser humano. Ao se deparar com a ideia de multiculturalismo, diversidades culturais, sociais e até geográfica, religiosas e políticas, percebe-se uma luta constante para reconhecimento dos Direitos Humanos básicos. Há quem perceba, assim como os indivíduos de diversos países da África, que apesar de não ser o foco do presente estudo, existe uma falta de implementação desses direitos e uma conseqüente violação dos mesmos. Ainda, surge o questionamento: como

colocar esses direitos básicos e inerentes aos indivíduos tendo em vista sua urgência e importância em uma situação de destaque?

2. Sistema Global e Sistemas Regionais

O Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos – que não é matéria da presente pesquisa – como o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos, constituindo o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas (Piovesan, 2024, p. 24). Além do sistema global de proteção aos Direitos Humanos, surgem sistemas regionais de proteção com o intuito de internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, especialmente na Europa, América e África.

O Sistema Europeu é o mais estruturado e o mais evoluído, enquanto o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, que é o sistema de que o Brasil faz parte, possui certa evolução, mas, ainda aquém ao europeu.

Nessa pesquisa será abordado o Sistema Africano de Direitos Humanos, nascido em 1981, com a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Diante de tanto sofrimento ao longo dos anos com inúmeras violações dos Direitos Humanos, talvez mais graves do que dos outros dois sistemas e, paradoxalmente, menos destacada. A África Negra, subsaariana, em especial Uganda, Etiópia, República Centro-Africana, Guiné Equatorial e Malawi e suas atrocidades na década de 70, tiveram grande influência para criação do Sistema Africano, estruturado na década de 80 (Mazzuolli, 2021).

3. Sistema Africano de Direitos Humanos

Diante das violações de Direitos Humanos é importante analisar os mecanismos de proteção que os países africanos dispõem. O chamado Sistema Africano foi constituído pela Carta Africana de Direitos Humanos, aprovada pela Organização da Unidade Africana² (OUA) em Banjul (Gâmbia), também conhecida por Carta de Banjul, em 1981. Com a Carta iniciou-se a instalação do sistema regional africano que se tornou operacional em 1987, com a instauração

² Criada em 1963, a Organização da Unidade Africana é o alicerce institucional do sistema regional africano. Sua missão original era descolonização do continente e o combate ao *apartheid*.

da Comissão de Direitos Humanos e dos Povos (Ferfebaum, 2012, p. 71)³. A Carta mencionava direitos tratados na Declaração Universal de 1948, mas, ainda muito sem relevância, haja vista que a Declaração ainda não possuía a importância e muitos dos países africanos se encontravam com receio sobre as questões de liberdade e soberania, pois estavam recém-independentes, e um Sistema africano como o proposto, poderia ser sinônimo de dependência e vinculação (Ferfebaum, 2012, p. 73).

Assim, tendo como objetivo a afirmação da soberania africana diante dos colonizadores e tendo, de certa forma, alcançado esse objetivo maior, porém, para o que foi previsto na Carta de 1963, seria necessária uma reformulação nos objetivos da organização. A partir dessa necessidade, criou-se a União Africana por meio de Ato constitutivo, em 11 de julho de 2000. A Carta criou um órgão convencional autônomo, estabelecido em 29 de julho de 1987, denominado como Comissão de Direitos Humanos e Direitos dos Povos, formulada para a promoção dos Direitos Humanos (art. 45, I), além de receber e analisar os relatórios produzidos pelos Estados em cumprimento do dever estabelecido no art. 62 (Ferfebaum, 2012, p. 82). A Carta Africana foi o primeiro instrumento de Direitos Humanos a incluir em seu texto os deveres dos indivíduos perante o Estado, a sociedade, a família e a comunidade internacional.

Destacam-se as tradições históricas e os valores da civilização africana em um documento dividido em direitos e deveres; medidas de salvaguarda (Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, competência da comissão, do processo da Comissão, dos princípios aplicáveis) e a última parte, disposições diversas.

A falta de recursos financeiros, o interesse político por alguns Estados, a própria ausência da cultura dos Direitos Humanos são fatores que diferenciam o processo do Sistema Africano das situações dos Sistemas Americano e Europeu. Dessa forma, pondera-se que: “apresenta dificuldades, mas, não menos importância ao consagrar um texto que procura estabelecer proteção aos direitos da pessoa humana, conclamando aos Estados signatários do documento que observem um extenso compromisso ao bem-estar e dignidade da população....” (Guerra, 2015, p. 167).

A África sempre enfrentou diante de todos os obstáculos trabalhados e citados, a falta de homogeneidade política. Ao se comparar com os demais Sistemas de proteção, mais antigos,

³ Vale destacar que além da Carta Africana de Direitos Humanos, o sistema africano de proteção aos Direitos Humanos possui outros documentos importantes que tratam sobre temas específicos, como a Convenção para Eliminação dos Mercenários e a Carta Africana Sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (Guerra, 2015, p. 165).

percebe-se a existência de democracias fortes e consolidadas, com maior facilidade para trabalhar, inserir ideais sobre a proteção da pessoa humana⁴.

A educação na África é extremamente precária. As crianças na Zâmbia⁵, por exemplo, estudam por cerca de R\$60,00 (Sessenta Reais) anuais, ou seja, menos que 10% do valor do salário-mínimo atual brasileiro. Dessa forma, entende-se que o ano letivo completo para uma criança não chega ao valor de US\$2, mas, mesmo assim, as crianças não têm fácil acesso à escola. Pobreza, educação, fome e doenças estão totalmente ligadas, constituindo o caos social atual. Ainda, a solução de todos estes problemas parece ter raiz na educação, ou seja, um problema que deveria ter atenção total em todos os âmbitos. O Direito à educação também é tratado na Carta Africana, em seu art. 17º: “toda pessoa tem direito à educação”, o que traz à tona os mesmos pensamentos e angústias inseridos na Declaração Universal de 1948. O direito positivado é apenas o início de uma luta e um caminho de conquistas.

À frente de tantos problemas que impediam o avanço do Sistema Africano, talvez a ausência de uma Corte para receber os casos de violação de Direitos Humanos, fosse o maior deles para a real efetivação desses referidos Direitos. Assim, por meio de previsão da Carta e tendo a necessidade da criação de um Tribunal Africano dos Direitos dos Homens e dos Povos que complementasse a Comissão, criou-se a Corte (Guerra, 2015, p. 172)⁶.

A implantação do Tribunal é consequente inovação no âmbito do aperfeiçoamento do Sistema de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos em África. Assim, destacado por Moco (2010, p. 280):

A alteração da natureza jurídica das decisões do órgão de controle. Referimos de que diferente das decisões da Comissão - que tem valor de recomendações, sem caráter jurídico obrigatório - o que decorre do silêncio da Carta Africana e da doutrina e jurisprudencial universal - as decisões do Tribunal tem caráter obrigatório, sob o ponto de vista jurídico, decorrendo isso não só dos compromissos de ordem jurídica que é assumido pelos Estados partes (nos termos do art. 30), mas, sobretudo, do controle político (previsto no art. 29).

A Corte é composta por 11 juízes advindos de Estados-partes da União Africana, eleitos a partir da indicação dos Estados signatários do Protocolo, os quais são eleitos por voto

⁴ Fabiana Gondinho trabalhada no texto de Morais (2014) questões que fortalecem a ideia da dificuldade histórica, cultural, política e econômica da África. A histórica escassez de recursos financeiros na África é o outro grande fator que dificulta enormemente o estabelecimento de um nível mínimo e real de proteção e de dignidade para as pessoas, ainda que se desenvolva a consciência em torno desses direitos. Essa dura realidade constitui o cenário em vista do qual os direitos e os deveres estabelecidos pela Carta Africana devem ser analisados

⁵ ONG Educação sem Fronteiras, na qual atuei como voluntária.

⁶ Ressalta-se que as regras da Corte são praticamente as mesmas relativas às Cortes Internacionais, nas quais é observada a competência consultiva e contenciosa, o reconhecimento de imunidades diplomáticas, a imunidade material para emitir opiniões e decisões no exercício das atividades judicantes, etc. Ao analisar casos de violação de Direitos Humanos, a Corte poderá ordenar pagamento de indenização, adoção de medidas compensatórias e nos casos de urgência, sempre que necessária para evitar danos irreparáveis à pessoa, a adoção de medidas provisórias (Guerra, 2015, p. 174).

secreto pela Assembleia, por um período de 06 anos, com apenas uma possibilidade de reeleição, com semelhança a da oferecida ao corpo diplomático, tudo expresso nos artigos do Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e Direito dos Povos - com objetivo da criação do Tribunal Africano de Direitos Humanos, estabelecido em 2006.

Ainda, sobre as competências, interessante destacar que segundo Guerra (2015, p. 173):

Competência consultiva, os juízes devem se manifestar em consonância com consultas formuladas a pedido de um Estado-membro da UA, de qualquer um de seus órgãos (...). A Carta ou quaisquer instrumentos de direitos humanos relevantes, desde que a matéria ou parecer não se relacione com nenhum caso a ser instado pela Comissão. Quanto à competência contenciosa, evidencia-se que a jurisdição da Corte se estende a todos os casos e disputas a ela apresentados, relativamente à interpretação e aplicação da Carta ou qualquer instrumento relevante referente aos direitos humanos ratificados pelos Estados empenhados.

Ainda, importante ponderar as competências da Comissão Africana de Direitos Humanos, conforme Bacião (2019): a promoção e proteção dos direitos humanos nos países da África; analisar os problemas africanos, através de documentos, pesquisas, organizando informações, recomendando governos e organismos, além de promover a proteção dos direitos humanos.

Com referência às decisões, essas são prolatadas pela maioria dos membros e não cabe recurso. Talvez a dificuldade de acesso – restrita ao Estado e aos organismos intergovernamentais, acabe por atrasar a evolução dos casos na Corte Africana.

4. Análise da Corte Africana em comparação à Corte Interamericana de Direitos Humanos

As violações de Direitos Humanos estão relacionadas com as dificuldades do continente africano em monitorar o sistema de proteção ou são consequências de uma sociedade vulnerável, diante de tantos anos de atrocidades e barbáries em relação a pessoa humana?

É interessante para ilustrar o cenário de pobreza e caos mundial atual: trata-se de um conjunto de situações altamente preocupantes e para alguns estudiosos, um problema atual, com raízes no passado e com previsão para os próximos anos, de uma considerável piora. A sociedade percebe o esgotamento natural, bem como a ausência de estrutura social, psicológica; a escassez trabalhada desde a década de 80 por Josué de Castro (1984) é ainda tão atual. Hoje as questões de pobreza, desigualdade e justiça são trazidas também, por Amartya Se (2008), que juntamente com a análise de Josué de Casto nos parece perfeita para compreensão das questões. Onde se encontra a saída para o fim do caos? Nesse contexto, tanto na África, como no Brasil, o cenário é de fome, pobreza e violações de Direitos Humanos.

De forma comparativa, para se chegar até a função da Corte, é importante compreender a função da Comissão no Sistema Africano. A Comissão Africana pode elaborar opiniões interpretativas sobre disposição da Carta, quando provocada por um Estado-parte, instituição da Organização da Unidade Africana (hoje União Africana) ou de uma organização africana reconhecida. Vale destacar que, segundo Ramos (2024, p. 117):

[...] a Comissão Africana instituiu relatores especiais e grupos de trabalho para avaliar situações temáticas específicas, como, por exemplo, sistema prisional, direitos das mulheres, liberdade de expressão, situação dos defensores de direitos humanos, refugiados, migrantes, pessoas da terceira idade, direitos sociais em sentido amplo, pena de morte e tortura. Os estudos desses relatores e grupos podem ensejar a elaboração de recomendações pela Comissão. Para assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos, a Comissão tem o poder de analisar petições individuais de vítimas de violação de direitos humanos, bem como demandas interestatais.

Assim, a Comissão orienta os casos e, se não houver uma solução pacífica, elabora relatório sobre as recomendações. Por fim, cabe à Comissão analisar relatórios estatais bianuais (art. 62) sobre a situação de direitos protegidos.

A Comissão Africana, como foi tratada acima, foi um marco positivo para o continente, no que tange a proteção de tantas violações. As violações no continente africano são de todos os tipos e espécies, que abarcam religiões, políticas, alimentação, educação e tantas outras situações caóticas.

Porém, na efetividade de sua atuação, a comissão foi muito prejudicada pela morosidade de seus procedimentos e pela ausência da força vinculante. Nos anos de 1993 e 1994, dois episódios: o primeiro presidente da etnia hutu eleito democraticamente após 25 anos de ditadura militar da minoria, foi assassinado por extremistas tutsis (outra etnia), o que resultou no genocídio que massacrrou 800 mil tutsis; e em 1994, um acidente de avião ocasionou a morte de dois presidentes da etnia hutus - Cyprien Ntaryamira (do Burundi) e Juvenal Habyarimana (de Ruanda), intensificando ainda mais a violência em Ruanda (Bacião, 2019). Muitos conflitos ao mesmo tempo e de grande intensidade mostraram a necessidade da Corte.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é parte, funciona de forma diversa da Africana. Na Carta Africana não ficou estabelecida uma Corte Africana⁷, mas tão somente uma Comissão Africana sem poder de adotar decisões juridicamente vinculantes (Piovesan, 2024, p. 92).

⁷ Após os trabalhos preparatórios, finalmente, em 1998, foi adotado o Protocolo à Carta Africana, visando à criação da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em Addis Abeba (Etiópia). O Protocolo entrou em vigor em janeiro de 2004, com o depósito do 15º instrumento de ratificação, conforme prevê o seu artigo 34. Em 21 de janeiro de 2006, a Assembleia dos Estados da União Africana elegeu os juizes da Corte Africana. Em 2 de julho de 2006, os 11 juizes eleitos para a Corte tomaram posse em sessão solene, durante a 7ª Sessão Ordinária da Organização da Unidade Africana, em Banjul (Gâmbia). A Corte Africana é sediada em Arusha (Tanzânia), no local onde atualmente funciona o Tribunal Internacional Penal *ad hoc* para Ruanda.

Importante ressaltar que estudos sobre a Corte Africana são extremamente escassos, difíceis inclusive de encontrar nas doutrinas majoritárias de Direitos Humanos. Poucos autores têm interesse na pesquisa; talvez pelo maior interesse nas Cortes Europeias e Interamericanas que são mais evoluídas e mais pesquisadas.

Para compreensão da Corte Africana, diante da Comissão Interamericana, importante ressaltar que o Sistema Africano possui a Carta Africana como um Tratado, distinto da Convenção Europeia e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Carta Africana, em seu texto original, instituiu apenas a Comissão, sendo a Corte instituída apenas em 1998 pelo Protocolo à Carta Africana que só em 2004 entrou em vigor.

Ainda segundo Oliveira (2019, p. 450):

[...] nos termos do artigo 5º, §1, do protocolo, podem submeter casos à Corte Africana a) A Comissão Africana, b) o Estado-parte que submeteu o caso perante à Comissão; c) o Estado-parte contra o qual o caso na Comissão foi submetido; d) o Estado-parte cujo cidadão é vítima de violação de Direitos Humanos; e e) as organizações africanas intergovernamentais. Os indivíduos e ONGs somente poderão submeter diretamente casos à Corte se houver declaração formulada pelo Estado para esse fim. Da mesma forma que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, estipula-se que a Corte Africana deve relacionar-se com a Comissão de forma que aquela complementarará o mandato de proteção desta.

Com as questões da Guerra Fria e com o intuito de fortalecimento da democracia, a partir dos escassos resultados emitidos pela Comissão, intensificou-se a ideia da criação da Corte. Vale destacar que as reclamações enviadas à Corte tinham como pilar a Convenção Africana e demais tratados internacionais, como a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação sobre a Mulher, as Convenções sobre Direito Internacional Humanitário e demais documentos que tratam de Direitos Humanos (Amaral Júnior, 2011, p. 509).

A Comissão possui função consultiva, enquanto a Corte possui competência consultiva e contenciosa, sendo que a competência consultiva da Corte está prevista no art. 4º do Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

No entanto, a Corte, no que se refere ao contencioso, buscará uma solução amistosa entre os petionários e o Estado, tendo condições de impedir danos irreparáveis, por meio de medidas provisórias. Ainda, quando perceber a existência de violação de direitos humanos e dos povos previstos na Carta Africana, a Corte, através de soluções adequadas, direcionará e buscará possíveis soluções, através de reparações, para os casos, nos termos do artigo 27, §1º, do Protocolo (Piovesan, 2024).

Com intuito comparativo nos casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do qual o Brasil é parte, segundo Legale e Araújo (2019, p. 16), as ONGS internacionais e regionais

são, de fato, os principais peticionários. Ainda, para que entenda a diferença da Corte Africana acima estruturada, vale destacar que “os casos são escolhidos pela capacidade de despertar uma mobilidade transnacional, passar pelo filtro da CIDH, gerar um precedente da Corte IDH e desencadear um impacto sociocultural transformador principalmente das instituições estatais”.

Interessante, levantado por Bacião (2019), que:

A competência contenciosa divide-se em: competência *ratione personae* e competência *ratione materiae*. A competência *ratione personae* e competência *ratione materiae* configura-se na possibilidade e legitimidade de se apresentar à Corte demandas. Neste sentido, o Protocolo é taxativo em estabelecer a Comissão Africana; o Estado signatário do Protocolo que tenha apresentado o caso à Corte; o Estado signatário do Protocolo que tenha sido apontado como polo passivo na demanda; o Estado signatário do Protocolo cujo cidadão tenha sido vítima de violação e as Organizações Internacionais africanas como detentores desta faculdade. Estados que eventualmente possuam interesse em demandas impetradas na Corte podem requisitar a esta o direito de destes processos participarem. De maneira semelhante, a Corte pode estabelecer, se entender conveniente e necessário para uma melhor resolução do caso, a participação de Organizações Não governamentais, na qualidade de observadoras, em suas sessões.

A Corte Africana proferiu sua primeira decisão no caso *Michelot Yogogombaye vs. República do Senegal*. O caso envolveu a violação ao princípio da não retroatividade da lei penal, mas a Corte entendeu pela inadmissibilidade do caso, já que o Senegal não havia elaborado a declaração facultativa nos termos do art. 5º, §3º, do Protocolo à Carta Africana - onde estabelece a possibilidade de indivíduos e ONGs⁸ submeterem diretamente um caso à apreciação da Corte (Piovesan, 2024).

Dessa forma, com o intuito de enriquecer a compressão e assimilar material acerca do sistema Africano, continente tão atingido pelas desigualdades, levantar-se-ão alguns casos. Ainda, importante lembrar que as perguntas aqui pontuadas, talvez não tenham sido respondidas, mas nos conduzirá a possíveis caminhos para respostas.

É importante pontuar que sempre existiram questões acerca da atividade da Corte e é perceptível que existe uma crise atual na Corte Africana. Ocorre que como citado anteriormente, é importante a participação das ONGs e que a participação da Comissão Africana ainda é muito insignificante, com poucos encaminhamentos de casos para sua Corte.

De acordo com Schubert e Ramos (2021):

[...] recentemente, começando em 2016, parece estar ocorrendo um movimento para esvaziar a competência material da Corte Africana (...) O primeiro Estado a fazer essa denúncia foi Ruanda, logo após o caso *Ingabire Victoire Umuhoza v. Republic of Rwanda*, polêmico por envolver o julgamento do genocídio de 1994, o Estado ruandês alegou, como justificativa, que a Corte Africana não poderia servir como “palco” para fugitivos condenados nos julgamentos de genocídio. Em 2019, foi a vez da Tanzânia se retirar da competência individual da Corte, o que foi um duro golpe, tendo em vista

⁸ Em análise feita por Rachel Murray (2001, p. 5), as ONGs possuem uma relação muito importante com a Comissão, influenciando grandemente em sua atuação e direcionamento dos casos.

que a sede da Corte Africana é em Arusha, sua capital. Os motivos alegados pela Tanzânia para motivar sua saída foram a incompatibilidade de sua Constituição com os julgamentos da Corte, o que, muito provavelmente, envolve tanto o grande número de casos contra a Tanzânia, tanto pendentes como já julgados, como os recentes envolvendo a pena de morte no país, especialmente, o caso *Ally Rajabu and Others v. United Republic of Tanzania*.

No caso *Ally Rajabu and Others v. United Republic of Tanzania*, foi levantado o Direito à Vida, com base na Carta Africana, onde se questionou o enforcamento como forma degradante de morte. Segundo Schubert e Ramos (2021) em sua análise, a aplicação pela Corte foi pontual, alegando a discricionariedade judicial como parte do devido processo legal, mas, quando se trata de homicídio, a pena de morte no sistema penal tanzaniano é automática.

Ainda, o Caso *Association pour le Progrès et la Défense des Droits de Femmes Maliennes (APDF) and The Institute for Human Rights and Development in Africa (IHRDA) v. República do Mali*, de 2018, abrange mulheres e crianças. Trata-se de um julgamento onde se decidiu que a República do Mali violou os direitos das mulheres e das crianças em decorrência da adoção de um novo Código de Família em seu ordenamento doméstico e que posteriormente o projeto foi reformulado devido questões islâmicas mais tradicionalistas e opostos ao objetivo inicial.

A questão foi levada à Corte por entender que Mali admitiu uma legislação discriminatória no que tange às questões sexuais e foi questionado por duas ONGs⁹ que se justificaram com base nas violações ao Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África, Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança e no documento internacional - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Caetano, 2022). Assim, percebe-se que alguns casos, como o citado acima, remete à ideia das questões levantadas anteriormente acerca das violações diante das diversidades que diferem da proposta do universalismo dos Direitos Humanos.

⁹ “Após o reconhecimento da jurisdição da Corte e da admissibilidade do pedido, as questões enfrentadas pela Corte tratavam da idade mínima para casamento, do consentimento para casamento, do direito à herança para mulheres e crianças, e a eliminação de tradições e costumes prejudiciais a mulheres e crianças. A Corte não acolheu os argumentos de força maior que pretendiam justificar as mudanças legislativas com base nas manifestações sociais e religiosas no país, nem de eventual espelhamento natural dos aspectos sociais, culturais e religiosos da população do Mali. Mais do que isso, a Corte decidiu que a República do Mali tinha obrigação de adotar mecanismos que eliminassem a discriminação contra as mulheres, sobretudo em decorrência de serem partes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no âmbito da ONU. Ao fim, o Estado-parte foi condenado por ter violado tal Convenção e também o Protocolo de Maputo e a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança” (Caetano, 2022).

Conclusões

Estudar o continente africano e as violações dos Direitos Humanos é estudar e pesquisar verdadeiramente algo com certo ineditismo, já que existem muitos percalços nas pesquisas. O caminho percorrido historicamente para que o território africano passasse a compreender e inserir verdadeiramente a cultura dos Direitos Humanos, ainda é longo e complexo. Contudo, percebe-se a ausência de estudos na área, o que intensifica a importância para um futuro mais equilibrado, justo e menos conflituoso. Não se podem esquecer as conquistas, já que a criação de um Sistema Africano, de uma regulamentação específica para tratar dos casos de violação de Direitos, são resultados de fato dessas lutas e pressões internacionais.

Dessa forma, se faz desnecessário uma equiparação com os demais Sistemas Regionais - europeu ou americano - com o africano, pois se trata de algo diferente, com histórias, desenvolvimento econômico, político e social, totalmente diversos.

Os Direitos Humanos foram transformadores, em sua história e em sua conquista internacional, mas, ainda, com base na ideia de universalidade dos Direitos Humanos, percebe-se a exclusão de países africanos, com tantas peculiaridades e com características muito diferentes de outros continentes. A junção cultural, econômica, as diversidades de tempo e território, os diversos conflitos internos fazem com que os países da África necessitem de um olhar mais específico e direcionado, para que haja considerável diminuição das violações de Direitos Humanos.

Estudar os Direitos Humanos, re (criar), (re) formulando e re (imaginar) sua aplicabilidade, a partir de toda a história até aqui conquistada e também com base nos direitos positivados em matéria de Direitos Humanos, como inspiração para seguir avançando, é com certeza o caminho para a grande transformação e para uma verdadeira transformação em matéria de Direitos Humanos para a África.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR-10520**. Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR-6023**. Informação e documentação – Referências – Elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. São Paulo, Atlas, 2011.

BACIÃO, Domingos Nhambocha Hale. O sistema africano de proteção de direitos humanos: uma análise crítica. **Revista Direitos Humanos e Sociedade**, São Paulo, v. 2, n. 2, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/dirhumanos/issue/view/245>.

CAETANO, Flávio Croce. **Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Tomo Direitos Humanos da Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, São Paulo, ed. 1, mar. 2022, Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/526/edicao-1/corte-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS – **Carta de Banjul**. Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CASTRO, Josué. **Geografia da Fome: o dilema do brasileiro: pão ou aço**. Rio de Janeiro: Antares, 1984.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FEFERBAUM, Marina. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: análise do Sistema Africano**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2012;000920553>. Acesso em: 09 jun. 2024.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2011;000915890>. Acesso em: 09 jun. 2024.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Reinvenção dos Direitos Humanos**. [Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha; XAVIER, Gustavo Silva. **Uma análise crítica acerca da universalização dos direitos humanos frente ao seu relativismo sistêmico: uma realidade além da hermenêutica**. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 1104-1125. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/50453>. Acesso em: 9 jun. 2024.

LEGALE, Siddharta; ARAÚJO, Luis Cláudio Martins. **Direitos Humanos na prática interamericana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MOCO, Marcolino. **Direitos Humanos e seus mecanismos de Protecção**. As particularidades do Sistema Africano. Coimbra: Almedina, 2010.

MORAIS, Paula Tatiany Galeno Pinheiro. O sistema regional africano de proteção dos direitos humanos e dos povos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4362, 11 jun. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33757>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MURRAY, Rachel. The African Commission and the Court on Human and Peoples' Rights. *In*: SMITH, Rhona K. M.; VAN DER ANKER, Christien (Ed.). **The essentials of human rights**. Londres: Routledge, 2005.

OLIVEIRA, Thiago Aleluia Ferreira de. *In*: VAL, Eduardo Manuel; VASCONCELOS, Raphael; GUERRA, Sidney (Org. científica); LEGALE, Siddarta (Org. Técnica). **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto San José da Costa Rica**. Curitiba: Instituto Memória, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Genebra, 1948.

PANNIKKAR, Raimundo. Seria a noção dos direitos humanos um conceito ocidental? *In*: BALDI, César Augusto. (Org.). **Direitos Humanos na sociedade cosmopolita**. (Introdução). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e cidadania. **Blog Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/direitos-humanos-e-cidadania/>. Acesso em: 10 jun. 2024

RAMOS, André de C. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: SRV Editora, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599275/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

SCHUBERT, Marcus Vinicius Porcaro Nunes; RAMOS, Catarina Mendes Valente. Diálogos à Deriva: o Caso Lucien Ikli Rashidi c. República Unida da Tanzânia e outros e o esvaziamento da Corte Africana. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 11, n. 2, ago, 2021. Disponível: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7454>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.